

susas subordinadas tenham por muito recommendedo o exacto cumprimento das attribuições que aquelle regulamento lhes impõe, devendo fazer intimar os proprietarios de todos aquelles estabelecimentos para procederem desde já á respectiva inscrição, sob pena de se determinar o encerramento dos mesmos estabelecimentos.

Paço, em 19 de setembro de 1904. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

D. do G. n.º 211, de 21 de setembro de 1904.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCO E INDUSTRIA

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição dos Caminhos de Ferro

Sendo necessário regular a execução do artigo 30.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, no que respeita ás penas a applicar aos passageiros que fizerem funcionar indevidamente os sinais de alarme, cuja collocação nas carruagens é agora iniciada nos caminhos de ferro do país;

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os passageiros só poderão servir-se dos sinais de alarme das carruagens do caminho de ferro e fazer parar o comboio, manobrando-os em caso de perigo imminente, sendo expressamente prohibido fazê-lo em outro qualquer caso;

2.º As transgressões que forem commettidas serão punidas correccionalmente, em harmonia com o disposto no artigo 30.º do citado decreto de 31 de dezembro de 1864, com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis segundo as circunstâncias.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de setembro de 1904. — REI. — Conde de Paçô-Vieira.

D. do G. n.º 211, de 21 de setembro de 1904.

Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar, em conformidade com as disposições do regulamento do serviço das redes telephonicas do Estado, aprovado por decreto de 17 de setembro corrente, que sejam applicadas ás redes telephonicas de Coimbra e Braga as seguintes tarifas:

1.ª Serão exclusivamente adoptadas por avença annual;

2.ª Os preços de subscrição annual serão os seguintes:

a) Dentro dos perimetros d'aquellas cidades ou até a distancia de 1 kilometro das estações centraes:

Por cada posto principal ordinario	9\$000
Por cada posto supplementar ordinario no mesmo edificio	4\$500
Por cada posto supplementar ordinario em edificio separado:	
Pelo posto	4\$500
Pela linha	7\$000
Por kilometro;	

b) Fora dos perimetros d'aquellas cidades ou para distâncias superiores a 1 kilometro e inferiores a 5 kilometros das estações centraes:

Por cada posto principal ordinario	9\$000
E mais 10\$000 réis por cada kilometro de linha a partir dos perimetros da cidade.	

Por cada posto supplementar ordinario no mesmo edicio	4\$500
Por cada posto supplementar ordinario em edificio separado:	
Pelo posto	4\$500
Pela linha	10\$000
Por kilometro a partir dos perimetros das cidades;	
c) A distancia superior a 5 kilometros das estações centraes — o preço que resultar de orçamento especial.	
3.ª Campainhas de extensão no mesmo edificio do posto:	
Instalação	4\$500
Mudança de collocação dentro do edificio	1\$000
E o preço do material empregado.	
4.ª Os preços de instalação serão os seguintes:	
Por cada posto principal ou supplementar ordinario	5\$000
5.ª Os preços de mudança de instalação serão os seguintes:	
a) Dentro dos perimetros das cidades:	
Por cada posto principal ou supplementar no mesmo edificio, sendo posto ordinario	4\$500
Por cada posto supplementar ordinario em edificios separados:	
Pelo posto	4\$500
Pela linha	\$500
Por kilometro;	
b) Fora dos perimetros das cidades até a distancia de 5 kilometros das estações centraes:	
Por cada posto ordinario:	
Pelo posto	4\$500
Pelas linhas novas	10\$000
Por kilometro a partir dos perimetros das cidades.	
c) A distâncias superiores a 5 kilometros das estações centraes — o preço que resultar de orçamento especial.	
6.ª Os preços estabelecidos serão modificados em relação a instalações especiais conforme a importancia d'estas.	
7.ª Os preços fixados nestas tarifas serão igualmente modificados sempre que se entender que a instalação requisitada se afasta do typo e condições normaes.	
8.ª Nas redes telephonicas desempenhar-se-hão até nova determinação apenas os serviços a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 12.º do regulamento acima mencionado.	
Paço, em 19 de setembro de 1904. — Conde de Paçô-Vieira.	
D. do G. n.º 211, de 21 de setembro de 1904.	
Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que em harmonia com as disposições do artigo 23.º do regulamento de serviço das redes telephonicas do Estado, aprovado por decreto de 17 de setembro corrente, se adopte a seguinte tabella de jornaes que devem ser abonados ao peso das estações centraes das referidas redes:	
1.º Chefes de estação — 600 a 1\$500 réis conforme o movimento da estação.	
2.º Telephonistas de 1.ª classe — 600 réis.	
3.º Telephonistas de 2.ª classe — 500 réis.	
4.º Telephonistas de 3.ª classe — 400 réis.	
5.º Telephonistas supranumerarios, por cada dia de serviço — 400 réis.	